



## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 304 DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

*Institui a Política Nacional de Fiscalização do Sistema CFQ/CRQs.*

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a alínea *f*, do artigo 8º, da Lei n. 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando que o art. 1º da Lei n. 2.800/56 dispõe que a fiscalização do exercício da profissão de Química será exercida pelo Conselho Federal de Química (CFQ) e pelos Conselhos Regionais de Química (CRQs);

Considerando o disposto no art. 13, alínea *c*, da Lei n. 2.800/56 que preconiza que os Conselhos Regionais de Química têm a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos apurados e cuja solução não seja de sua alçada;

Considerando que o Sistema CFQ/CRQs tem como missão promover a atividade plena da Química, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável do País;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos para operacionalização da fiscalização do exercício profissional da Química;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Aprovar a Política Nacional de Fiscalização (PNF) do Sistema CFQ/CRQs nos termos do Anexo Único desta Resolução.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

**ANA MARIA BIRIBA DE ALMEIDA**

1ª Secretária

**JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO**

Presidente do Conselho

## ANEXO ÚNICO – RESOLUÇÃO N. XX, DE XXXX DE 2022

### POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CFQ/CRQs

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A Política Nacional de Fiscalização (PNF) estabelece as diretrizes para a fiscalização do exercício profissional na área da Química, a cargo do Conselho Federal de Química (CFQ) e dos Conselhos Regionais de Química (CRQs).

**Parágrafo único.** Os procedimentos estabelecidos neste PNF aplicam-se às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades na área da Química, nos termos do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n. 2.800, de 18 de junho de 1956, do Decreto n. 85.877, de 7 de abril de 1981, e das Resoluções do CFQ.

#### CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CFQ/CRQs

**Art. 2º.** A fiscalização do exercício profissional na área da Química, abrangendo ações orientativas, preventivas, corretivas e punitivas, tem por objetivo:

I – zelar para que a atividade na área da Química seja desenvolvida, em respeito à legislação vigente, a fim de possibilitar que a sociedade tenha acesso a produtos e serviços, dentro de padrões de identidade, qualidade e segurança, a serem prestados por profissionais legalmente habilitados e registrados no Sistema CFQ/CRQs;

II – apurar o atendimento às disposições do Código de Ética Profissional e demais normativos do CFQ na execução de atividades relacionadas à Química;

III – coibir o exercício ilegal ou irregular da atividade Química;



IV – orientar os profissionais da Química, estudantes e a sociedade em geral sobre a legislação que rege a profissão;

V – orientar os profissionais quanto à atuação ética, lícita e regular da atividade química.

### **CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE QUÍMICA**

#### **Seção I – Dos Conselhos Regionais de Química**

**Art. 3º.** Compete aos CRQs:

I – fiscalizar o exercício da atividade profissional na área da Química, em suas respectivas jurisdições, conforme dispõe o art. 13, alínea c, da Lei n. 2.800, de 18 de junho 1956;

II – julgar em primeira instância os processos administrativos instaurados referentes ao exercício das atividades profissionais na área da Química, bem como os referentes às infrações ao Código de Ética;

III – desenvolver ações orientativas, visando divulgar as atividades profissionais na área da Química para a sociedade em geral;

IV – promover ações orientativas a profissionais e estudantes de Química, divulgando a legislação que rege a profissão e o Código de Ética Profissional;

V – articular com as instituições de ensino de Química ações visando à efetivação do registro profissional de recém-formados;

VI – firmar parcerias com sindicatos, associações profissionais, instituições de ensino e outras entidades, visando à realização de eventos técnicos e de aprimoramento profissional;

VII – recorrer a especialistas nas diversas áreas de atuação dos profissionais da Química, quando necessário, com objetivo de assessorar os trabalhos dos plenários do Sistema CFQ/CRQs;

VIII – elaborar, anualmente, o Plano de Ação em conformidade com as diretrizes de fiscalização previstas neste PNF;

IX – receber denúncias relativas ao exercício ilegal da atividade química ou por infração ao Código de Ética da Profissão;

X – priorizar a utilização de no mínimo 20% (vinte por cento) do orçamento anual para as atividades de fiscalização.

§ 1º – A fiscalização a que se refere o inciso I deste artigo contará com estrutura de planejamento e controle, com recursos técnicos de coleta e tratamento de dados, além da gestão das ações, visando a eficácia e a economicidade.

§ 2º – Em sua atuação na fiscalização do exercício profissional, cada CRQ poderá promover ações integradas às de outras entidades e/ou órgãos públicos podendo, inclusive, celebrar convênios e acordos de cooperação técnica para essa finalidade.

#### **Seção II – Do Serviço de Fiscalização dos Conselhos Regionais de Química**

**Art. 4º.** Compete ao Serviço de Fiscalização dos CRQs:

I – estruturar o serviço de fiscalização, promovendo treinamento de seus integrantes, com o objetivo de otimizar as ações fiscalizatórias;

II – dar efetividade às ações de fiscalização determinadas nos respectivos Planos de Ação;

III – organizar e distribuir as atividades de fiscalização entre os Agentes Fiscais;

IV – apurar as atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas da área da Química, bem como promover as ações para regularizações cabíveis relacionadas à legislação profissional;

V – atender às solicitações de diligências dos Plenários do CRQ ou do CFQ;

VI – emitir auto de infração em decorrência de irregularidades apuradas, instaurando os processos administrativos necessários;

VII – estabelecer contato com representantes de instituições de ensino, visando efetivar a programação de palestras a estudantes e o registro profissional de recém-formados;

VIII – viabilizar contatos com especialistas nas diversas áreas da Química, com a finalidade de obter apoio técnico às atividades do Sistema CFQ/CRQs;



**IX** – organizar a realização de treinamentos para profissionais e estudantes de Química, quanto ao exercício profissional, assunção de responsabilidade técnica e cumprimento das disposições do Código de Ética Profissional;

**X** – diligenciar junto às instituições de ensino para instrução dos processos de cadastramento de cursos da área da Química e verificar a forma como se dá a integralização dos currículos escolares.

### **Seção III - Da Chefia do Serviço de Fiscalização dos Conselhos Regionais de Química**

**Art. 5º.** O Chefe da Fiscalização deve ser profissional da Química que, preferencialmente, já tenha atuado como Agente Fiscal e tenha sido designado pela presidência.

**Parágrafo único.** Caso não disponha de estrutura que permita manter um profissional da Química, de seu quadro de empregados, como Chefe da Fiscalização, o Presidente do CRQ poderá nomear um membro do Conselho para a função, porém, em caráter honorífico.

**Art. 6º.** São atribuições do Chefe da Fiscalização:

**I** – planejar as ações de fiscalização em conjunto com a equipe, observando os recursos orçamentários previstos;

**II** – organizar, dirigir, coordenar, executar, supervisionar, controlar, capacitar, divulgar e avaliar as atividades do Serviço de Fiscalização;

**III** – promover o treinamento de novos integrantes da equipe de fiscalização;

**IV** – determinar a área geográfica de atuação dos Agentes Fiscais;

**V** – definir rotinas de trabalho;

**VI** – direcionar a apuração de denúncias e adotar as condutas pertinentes, de competência do Serviço de Fiscalização;

**VII** – elaborar o planejamento de metas a serem cumpridas pelo Serviço de Fiscalização e encaminhar à Presidência;

**VIII** – elaborar e encaminhar à Presidência relatório das atividades desenvolvidas pelo Serviço de Fiscalização;

**IX** – atender às solicitações de outros órgãos, públicos ou privados, que requeiram orientações relativas às atividades de competência dos CRQs;

**X** – propor, programar e promover eventos de caráter orientativo sobre a legislação da área da Química;

**XI** – acompanhar os Agentes Fiscais em fiscalizações, quando necessário;

**XII** – realizar atividades de competência dos Agentes Fiscais, quando necessário;

**XIII** – participar das reuniões do Plenário, quando requisitado, e de reuniões com os demais setores do CRQ;

**XIV** – representar o CRQ em diversas atividades, quando solicitado pela Presidência;

**XV** – realizar palestras, cursos e seminários na área de circunscrição do CRQ, ou fora dela, quando oficialmente designado;

**XVI** – acompanhar o andamento dos processos administrativos;

**XVII** – contatar responsáveis pela fiscalização de outros CRQs, e de outros órgãos de controle, para estabelecer trocas de experiências, visando otimização dos trabalhos;

**XVIII** – determinar a convocação de profissionais da Química e representantes de pessoas jurídicas, para tratar de regularização perante o CRQ, sem prejuízo da atuação de outros setores.

### **Seção IV – Dos Agentes Fiscais e equipe de apoio à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Química**

**Art. 7º.** O Agente Fiscal é profissional da Química empregado do respectivo CRQ, ocupante de cargo efetivo e investido na função do exercício da atividade fiscalizatória, em conformidade com a legislação vigente.

**§ 1º** – De acordo com a estrutura de cada CRQ, o Agente Fiscal poderá ser assistido por outros empregados, devidamente capacitados e investidos na função pelo Presidente do CRQ, resguardado



ao Agente Fiscal a competência para emitir os Termos de Fiscalização da Pessoa Jurídica e os Termos de Fiscalização da Pessoa Física.

**§ 2º** – É defeso ao Agente Fiscal exercer responsabilidade técnica de qualquer natureza, bem como exercer qualquer atividade profissional que caracterize conflito de interesse com a atividade fiscalizatória.

**Art. 8º.** Compete ao Agente Fiscal do CRQ:

I – executar todas as tarefas inerentes às atividades de fiscalização, de acordo com os normativos do CFQ, compreendendo: lavrar os Termos de Fiscalização da Pessoa Jurídica e Termos de Fiscalização da Pessoa Física, por ocasião das vistorias, Termo de Resistência à Fiscalização, quando não houver permissão para ação fiscalizatória, bem como, emitir Autos de Infração, quando necessário;

II – atender às determinações da Chefia, quanto às diligências necessárias à fiscalização do exercício da atividade profissional na área da Química;

III – esclarecer aos profissionais, estudantes e representantes de pessoas jurídicas a respeito da legislação da área Química;

IV – orientar profissionais da área da Química a procederem à regularização perante o CRQ e, quando necessário, autuar os que estão em exercício irregular da profissão;

V – prestar esclarecimentos referentes às normatizações do exercício da atividade;

VI – orientar quanto à elaboração e apresentação de denúncias;

VII – solicitar de autoridade policial garantia de acesso às dependências de locais onde forem desenvolvidas atividades na área da Química, quando houver impedimentos ou obstáculo a ação de fiscalização;

VIII – elaborar relatórios das atividades desenvolvidas, periodicamente, conforme determinação da Chefia de Fiscalização;

IX – acompanhar os processos administrativos de fiscalização, sempre que necessário para a manutenção da ordem processual;

X – ministrar cursos, palestras e seminários, com vistas à divulgação da profissão, bem como orientação a profissionais e estudantes de Química, quanto ao exercício profissional, assunção de responsabilidade técnica e cumprimento das disposições do Código de Ética;

XI – representar o CRQ em reuniões e outros eventos, quando solicitado pela Presidência, Plenário ou Chefia de Fiscalização;

XII – auxiliar na capacitação de novos Agentes Fiscais;

XIII – promover diligências junto a outros órgãos, entes públicos ou privados, quando determinado pela Chefia de Fiscalização;

XIV – participar de sessões plenárias, quando requisitado, a fim de prestar esclarecimentos técnicos;

XV – colaborar na elaboração de manifestação técnica em editais de licitação ou concursos públicos, bem como em consultas públicas promovidas por outras instituições.

**Art. 9º.** De acordo com a estrutura do CRQ, poderá ser constituído um Corpo de Apoio Técnico da Fiscalização a ser exercido por profissionais da Química, bem como apoio administrativo para assistência à ação fiscalizatória.

**Art. 10.** O Chefe da Fiscalização, o Agente Fiscal, o pessoal de Apoio Técnico e de Apoio Administrativo deverão, quando necessário, conduzir veículos e realizar levantamento documental, entre outras atividades necessárias ao exercício da atividade fiscalizatória.

#### **CAPÍTULO IV – DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 11.** A fiscalização do exercício profissional na área da Química se desenvolverá com ações nos âmbitos orientativo, preventivo, corretivo e punitivo.



§ 1º – A ação de fiscalização orientativa tem por objetivo divulgar aos profissionais, às empresas e à sociedade a legislação referente ao exercício profissional, bem como a importância do profissional da Química no desenvolvimento correto e seguro das atividades na área da Química.

§ 2º – A ação de fiscalização preventiva tem por objetivo informar aos profissionais e responsáveis por pessoas jurídicas da área da Química quanto à atuação ética e em atendimento à legislação vigente.

§ 3º – A ação de fiscalização corretiva tem por objetivo possibilitar a regularização de situações que estejam em desacordo com a legislação que rege o exercício profissional, sem a aplicação de sanções.

§ 4º – A ação de fiscalização punitiva tem por objetivo aplicar as sanções devidas às pessoas físicas e jurídicas por infrações constatadas à legislação que rege o exercício profissional.

**Art. 12.** São ações de fiscalização de natureza orientativa:

- I – realizar seminários e palestras em instituições de ensino com conteúdo ligado à legislação profissional e o campo de atuação dos profissionais da Química;
- II – realizar palestras e outros eventos voltados à sociedade com o objetivo de divulgar a Química e a importância do profissional da Química;
- III – elaborar campanhas, manuais, cartilhas e panfletos orientativos, com vistas a divulgar e informar o papel do profissional da Química perante a sociedade.

**Art. 13.** São ações de fiscalização de natureza preventiva:

- I – realizar seminários, cursos, palestras e outros eventos de natureza técnica, voltados ao exercício profissional na área da Química, com conteúdo ligado à atuação ética, lícita e regular;
- II – elaborar e divulgar campanhas, visando prevenir a ocorrência de possíveis irregularidades ligadas ao exercício da profissão;
- III – elaborar manuais e cartilhas, entre outras publicações técnicas, com vistas ao esclarecimento de questões ligadas ao exercício legal da profissão;
- IV – realizar reuniões com responsáveis técnicos, responsáveis pela área de recursos humanos e representantes legais de empresas, para orientar a adoção de Planos de Ação que inibam o exercício ilegal da profissão;
- V – promover o registro de formandos por intermédio de Instituições de Ensino, com objetivo de minimizar a ocorrência de infrações pelo exercício ilegal da profissão.

**Parágrafo único.** O Sistema CFQ/CRQs empreenderá, em apoio à ação de fiscalização, campanhas de divulgação do exercício profissional perante a sociedade em caráter permanente.

**Art. 14.** São ações de fiscalização de natureza corretiva e punitiva:

- I – realizar vistorias de rotina em pessoas jurídicas que desenvolvam atividades na área da Química;
- II – pesquisar novas pessoas jurídicas que possivelmente desenvolvam atividades na área da Química;
- III – colaborar com órgãos de controle e fiscalização de outras áreas;
- IV – apurar denúncia formalizada por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;
- V – lavrar o Auto de Infração quando apurada irregularidade em relação à legislação profissional da Química.

## **CAPÍTULO V – DA EFETIVAÇÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 15.** As ações de fiscalização obedecerão a programação anual a ser contemplada no Plano de Ação de cada CRQ, visando atender ao Planejamento Estratégico do Sistema CFQ/CRQs e compreenderão:

- I – fiscalização de rotina a ser realizada em pessoa jurídica previamente registrada ou cadastrada no CRQ;
- II – fiscalização em pessoa jurídica oriunda da prospecção do Serviço de Fiscalização;
- III – fiscalização de pessoa física no exercício profissional na área da Química;



**IV** – fiscalização para atendimento a diligências dos Plenários do CRQ ou do CFQ;

**V** – fiscalização para atendimento a denúncias.

**Art. 16.** Para o aperfeiçoamento das ações de fiscalização, o CFQ deverá promover a integração das informações dos CRQs.

**Art. 17.** As ações de fiscalização de natureza orientativa, preventiva, corretiva e punitiva deverão ser empreendidas em todos os locais onde, potencialmente, são realizadas atividades técnicas privativas dos Profissionais da Química ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas, tais como:

**I** – estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

**II** – instituições de ensino, de pesquisa ou de extensão;

**III** – sociedades, associações, condomínios, cooperativas, fundações, institutos e outras entidades públicas ou privadas;

**IV** – salões de feiras, exposições e outros eventos relacionados aos diversos campos da Química;

**V** – sítios eletrônicos, mídias sociais e demais meios de comunicação.

**Art. 18.** As ações de fiscalização de natureza corretiva objetivam apurar se:

**I** – as atividades da área da Química são desenvolvidas por pessoa física devidamente habilitada e registrada no CRQ;

**II** – a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) encontra-se no prazo de validade;

**III** – a ART contempla a abrangência das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica;

**IV** – o responsável técnico efetivamente exerce as atividades abrangidas na respectiva ART;

**V** – editais de licitação e editais de concurso público referentes a atividades na área da Química estão em conformidade com a legislação do exercício profissional;

**VI** – peças publicitárias divulgadas nas diversas mídias são elaboradas em respeito à legislação do exercício profissional na área da Química;

**VII** – publicações de normas por parte de órgãos de controle impactam na atuação dos profissionais da Química.

**VIII** – há indícios de infração prevista no Código de Ética Profissional.

## **CAPÍTULO VI – DO REGISTRO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 19.** O Agente Fiscal do CRQ, no momento da fiscalização, deverá elaborar, conforme o caso:

**I** – Termo de Fiscalização da Pessoa Jurídica (TF/PJ);

**II** – Termo de Fiscalização da Pessoa Física (TF/PF);

**III** – Termo de Resistência à Fiscalização da Pessoa Jurídica (TRF/PJ);

**IV** – Termo de Resistência à Fiscalização da Pessoa Física (TRF/PF).

**Parágrafo único.** O CFQ, por meio de resoluções, estabelecerá o conteúdo mínimo de dados e informações a serem coletadas por ocasião das vistorias.

**Art. 20.** O Auto de Infração é o ato que instaura o processo administrativo de imposição de penalidades, quando constatada infração ao disposto na legislação sobre o exercício profissional na área da Química.

**§ 1º** – O Serviço de Fiscalização emitirá o respectivo Auto de Infração, seguindo procedimento administrativo disciplinado por meio de resoluções específicas do CFQ.

**§ 2º** – O Auto de Infração deverá conter, no mínimo, informações que possibilitem identificar o infrator, a natureza da infração, os dispositivos legais infringidos, as instruções quanto à regularização e as sanções aplicáveis em decorrência das irregularidades apuradas.

**§ 3º** – O Auto de Infração, conforme a conveniência do CRQ, poderá ser entregue ao autuado pelo Agente Fiscal, quando da vistoria, ou ser encaminhado posteriormente por qualquer meio que possibilite a confirmação de recebimento pelo autuado.

## **CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

### **Seção I – Da Categorização das Infrações ao Exercício Profissional**



**Art. 21.** As infrações ao exercício profissional na área da Química, de acordo com sua natureza, são categorizadas em:

I – Pessoa Jurídica:

- a) ausência de formalização da indicação de responsável técnico - quando a pessoa jurídica, apesar de possuir profissional da Química na condução das atividades, não formalizar a indicação de responsabilidade técnica;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica vencida - quando a pessoa jurídica estiver atuando sem haver renovado a ART/AFT;
- c) inadimplência - quando a pessoa jurídica estiver atuando na área da Química e não tenha efetuado o pagamento de anuidade de exercícios anteriores;
- d) falta de registro - quando a pessoa jurídica estiver atuando sem registro no CRQ da jurisdição;
- e) falta de responsável técnico - quando a pessoa jurídica estiver atuando na área da Química sem a existência de um responsável técnico, profissional habilitado, registrado e em situação regular perante o CRQ;
- f) oposição à fiscalização - quando a pessoa jurídica impedir a ação do Serviço de Fiscalização do CRQ.

II – Pessoa Física:

- a) falta de comunicação da baixa da responsabilidade técnica - quando a pessoa física deixar de comunicar que cessou a prestação de serviços de responsabilidade técnica;
- b) licença provisória vencida - quando a pessoa física estiver atuando profissionalmente na área da Química com a licença provisória vencida;
- c) falta de transferência/autorização - quando a pessoa física estiver atuando profissionalmente na área da Química sem haver solicitado transferência de registro para o CRQ da jurisdição atual ou autorização para exercício simultâneo em mais de uma jurisdição;
- d) atuação em desacordo com atribuições profissionais - quando a pessoa física estiver atuando profissionalmente na área da Química em atividade não abrangida por suas atribuições profissionais;
- e) inadimplência - quando a pessoa física estiver atuando profissionalmente na área da Química e não tenha efetuado o pagamento de anuidade de exercícios anteriores;
- f) falta de registro - quando a pessoa física estiver atuando profissionalmente na área da Química sem registro no CRQ da jurisdição;
- g) exercício ilegal da profissão - quando a pessoa física estiver atuando profissionalmente na área da Química, sem formação nessa área;
- h) desrespeito ao Código de Ética - quando a pessoa física infringir o Código de Ética Profissional;
- i) oposição à fiscalização - quando a pessoa física não prestar as informações solicitadas pelo Serviço de Fiscalização do CRQ.

#### **Seção II - Das Sanções às infrações ao Exercício Profissional**

**Art. 22.** A sanção cabível decorrente de atuação consiste em aplicação de multa, sem prejuízo de eventual penalidade ética a ser apurada mediante processo administrativo com direito a contraditório e ampla defesa.

**Art. 23.** As multas serão aplicadas pelo plenário do CRQ, conforme o previsto no artigo 351 do Decreto-Lei n. 5.452/43 – CLT, de forma fundamentada, proporcionalmente à gravidade de cada infração cometida, observadas a natureza da infração, sua extensão e a situação econômica de quem a praticou.

**Parágrafo único.** O CFQ, por meio de resoluções específicas, atualizará periodicamente os valores mínimos e máximos a serem respeitados, bem como uniformizará critérios para a dosimetria das multas a serem impostas pelos CRQs.

### **CAPÍTULO VIII – DAS METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO**



**Art. 24.** As metas e os indicadores de desempenho do Serviço de Fiscalização serão previamente definidos pela respectiva chefia e submetidas à apreciação do Plenário, conforme Plano de Ação do CRQ a ser elaborado em cada exercício.

**Parágrafo único.** Objetivando aprimorar as atividades de fiscalização, deverão ser monitorados, pelo menos, os seguintes indicadores:

I – ações de natureza orientativa e preventiva:

a) número de palestras em instituições de ensino da área da Química para divulgação da legislação profissional;

b) número de palestras e outros eventos voltados à sociedade com objetivo de divulgar a atividade Química e a importância do profissional da Química;

c) número de publicações (manuais, cartilhas, panfletos, mídias sociais e boletins eletrônicos, entre outros) para divulgação da profissão.

II – ações de natureza corretiva e punitiva:

a) Pessoas Jurídicas:

1. número de fiscalizações de rotina programadas e o total realizado;

2. número de fiscalizações novas prospectadas pelo Serviço de Fiscalização e o total com atividade na área da Química;

3. número de autos de infração emitidos;

4. número de denúncias recebidas e o total apurado;

5. número de oposições à fiscalização.

b) Pessoas Físicas:

1. número de termos de fiscalização lavrados;

2. número de autos de infração emitidos;

3. número de denúncias recebidas pelo exercício ilegal da profissão e o total apurado;

4. número de denúncias recebidas por infração ao Código de Ética Profissional e o total apurado;

5. número de oposições à fiscalização.

#### **CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** O CRQ deverá incluir no planejamento estratégico anual a previsão de gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional, dando a devida publicidade em seu sítio eletrônico.

**Art. 26.** A condução do processo por infração à legislação profissional na área da Química obedecerá aos princípios da administração pública.

**Art. 27.** Os casos omissos serão avaliados pelo Plenário do Conselho Federal de Química.

**Art. 28.** Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.